

REGULAMENTO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO INTERNACIONAL DA FIA

PREÂMBULO

O Tribunal de Apelação Internacional da FIA (TAI) é responsável, para resolução dos diferendos que lhe são apresentados, pela aplicação e interpretação do presente Regulamento, com o objectivo de fazer com que sejam respeitados os Estatutos e as Regras bem como o Código Desportivo Internacional, da Federação Internacional do Automóvel (FIA).

Capítulo 1 MISSÕES

Artigo 1 – Competência contenciosa

O TAI é responsável por julgar, em última instância, os diferendos ou conflitos resultantes da aplicação dos Estatutos da FIA, dos Estatutos dos organismos da FIA regidos pela lei suíça ou pelas regras decretadas pela FIA, por resolver qualquer diferendo de ordem desportiva surgido entre os membros da FIA, os concorrentes ou pilotos, ou de analisar e de regulamentar todo o litígio de ordem desportiva que lhe possam ser submetidos pelo Presidente da FIA.

As Autoridades Desportivas Nacionais poderão apresentar os seguintes recursos:

- Recurso das decisões tomadas pelas ADNS ou pelos respectivos órgãos jurisdicionais, sempre sob a condição das disposições enunciadas no primeiro parágrafo do Artigo 180 do Código Desportivo Internacional.

Os recursos dos organizadores, concorrentes, pilotos ou outros detentores de licenças só podem ser apresentados em seu nome pelas Autoridades Desportivas Nacionais de tutela.

- Recurso das decisões dos Comissários Desportivos, quando as partes em questão tiverem decidido de comum acordo apresentar o pedido, não ao Tribunal de Apelação Nacional do país onde decorre a prova, mas directamente ao TAI, com o acordo das respectivas Autoridades Desportivas Nacionais de tutela.

- Recurso das decisões dos Comissários Desportivos por, pelo menos, uma parte em causa no âmbito de uma prova dos principais Campeonatos da FIA, cuja lista será elaborada periodicamente pelo Conselho Mundial do Desporto Automóvel, apelos que serão levados obrigatória e directamente perante o TAI para recurso aos quais as ADN's não poderão recusar a sua colaboração e acordo.

- Recurso apresentado pelas Autoridades Desportivas Nacionais em nome de organizadores, concorrentes, pilotos, outros detentores de licenças ou qualquer outra pessoa ou organização que tenha sido objecto de uma sanção pronunciada pelo Conselho Mundial do Desporto Automóvel.

Os membros filiados da FIA poderão apresentar os seguintes recursos:

- Recurso das decisões tomadas pelos órgãos da FIA em aplicação dos Estatutos (filiações, exclusões, sanções, etc.)

A FIA, sob a autoridade do respectivo Presidente, poderá apresentar os seguintes recursos:

- Recurso das decisões dos Comissários Desportivos durante provas que contem para os campeonatos da FIA.

- Recurso das decisões das ADN's ou dos respectivos órgãos jurisdicionais.

Artigo 2 – Competência em matéria de arbitragem

Os membros filiados na FIA que entendam ver resolvido de maneira definitiva os seus diferendos de ordem desportiva ou estatutária, pela via da arbitragem, podem solicitar ao Presidente da FIA para apelar ao TAI para este fim, sendo o Presidente da FIA livre de aceitar ou não tal pedido.

Artigo 3 – Competência consultiva

O Presidente da FIA pode igualmente interpelar o TAI com o objectivo de obter uma interpretação não vinculativa sobre a aplicação das regras desportivas ou estatutárias decretadas pela FIA. As partes interessadas serão convocadas para expor as suas argumentações. O TAI poderá, para obter uma interpretação fundamentada, recorrer a qualquer perito, testemunha ou qualquer pessoa que se comprove deter uma experiência reconhecida e pertinente.

Capítulo 2 COMPOSIÇÃO

Artigo 4 – Membros

O TAI é composto por um máximo de 18 membros titulares, de nacionalidades diferentes, aos quais é adicionado um número equivalente de membros suplentes das mesmas nacionalidades.

Devem constituir um colégio de competência internacional, jurídico e desportivo. São eleitos por 3 anos pela Assembleia-geral, na condição de terem sido propostos por um membro filiado da FIA. Um terço dos membros titulares e dos seus suplentes, é renovado todos os anos e cada um dos cessantes pode ser considerado para reeleição desde que tenha sido novamente proposto por um membro filiado da FIA.

Nenhum membro do Conselho Mundial do Desporto Automóvel ou dos Comissários Desportivos da FIA pode ser membro do TAI nem o inverso.

Em caso de demissão, de incapacidade ou de falecimento de um membro, este é substituído pelo seu suplente durante o período restante do seu mandato.

ARTIGO 5 – Independência do TAI

Os membros devem comprometer-se a agir com total independência e objectividade, com o objectivo de respeitar a aplicação do presente Regulamento e das disposições gerais da FIA e de preservar a independência do TAI. Cada membro deve ser e permanecer independente das partes. Todos os membros têm obrigação de revelar imediatamente qualquer circunstância susceptível de comprometer a sua independência relativamente às partes ou a uma delas. Um membro deve recusar espontaneamente participar, quando uma audiência implicar, enquanto parte, ou conselheiro de uma parte uma estrutura à qual ele pertença ou em cujo funcionamento participe a qualquer título. Os membros titulares e os membros suplentes devem assumir o compromisso de respeitar a integridade e a independência do TAI durante e após o período do seu mandato.

Os membros e os membros suplentes são obrigados a manter a confidencialidade relativamente às deliberações do TAI.

Artigo 6 – Conselheiro do TAI

O TAI é assistido, exclusivamente a título consultivo, por um Conselheiro. Este último, é um jurista que será responsável por verificar a regularidade dos procedimentos e por se certificar do respeito dos direitos das partes.

O Conselheiro do TAI é eleito pela Assembleia-geral da FIA, por um período de quatro anos, sob proposta do Congresso do TAI.

Artigo 7 – Secretário-geral e secretariado do TAI

O TAI comporta um secretariado do TAI, composto por um Secretário-geral e por um Administrador. O Secretário-geral do TAI assegura as funções que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento.

O Secretário-geral tem a responsabilidade de convocar todas as reuniões do TAI.

Todos os anos, o Secretário-geral deve nomeadamente:

- Convidar os membros filiados na FIA a designar candidatos para a eleição do TAI em substituição dos membros e membros suplentes cessantes.
- Apresentar à Assembleia-Geral um relatório sobre as actividades do TAI.

O Secretário-geral é eleito pela Assembleia-Geral da FIA, por um período de quatro anos, sob proposta do Congresso do TAI.

O Secretariado do TAI manterá actualizado um registo de todas as decisões pronunciadas pelo TAI.

Artigo 8 – Congresso do TAI

O Congresso do TAI é composto por 18 membros titulares e exercer as atribuições seguintes:

- Elege entre os seus membros um Presidente e um Vice-Presidente por um período de um ano.
- Pode propor alterações ao presente Regulamento a apresentar à Assembleia-Geral da FIA.
- Submete ao voto da Assembleia-Geral da FIA, para um mandato de quatro anos, o Secretário-geral do TAI
- Submete ao voto da Assembleia-Geral da FIA, para um mandato de quatro anos, o Conselheiro do TAI.
- Analisa o funcionamento do TAI.
- Analisa os motivos de queixa contra os membros ou os membros suplentes que se alegue não terem cumprido as obrigações do Artigo 5.

O Congresso reúne-se, pelo menos, uma vez por ano. Para deliberar validamente, o Congresso deve reunir um quórum de ao menos um terço dos seus membros, sem o que nenhuma decisão poderá ser tomada. As decisões são tomadas durante as reuniões ou por correspondência, em caso de urgência por fax, e-mail ou conferência telefónica por maioria simples dos membros votantes, gozando o Presidente de voto de qualidade em caso de igualdade. Um membro suplente pode participar e votar nas reuniões do Congresso, desde que o membro que representa lhe tenha passado uma procuração para tal efeito.

O Secretário-geral e o Conselheiro participarão nas reuniões do Congresso a título consultivo, sem direito de voto.

Artigo 9 – Audiências do TAI

Para as audiências do TAI, deverá ser estabelecido um colégio de, pelo menos, três membros. Em cada audiência, os membros presentes elegerão um Presidente de Audiência. Nenhum membro do colégio poderá ser originário do mesmo país que uma parte interessada.

O Secretário-geral é responsável pela convocação de cada audiência e pela selecção dos membros do colégio. Todas as partes em questão deverão ser notificadas em tempo oportuno da data de audiência do recurso.

O TAI é assistido na sua missão, durante a audiência, pelo Conselheiro do TAI encarregado de verificar a regularidade do procedimento e assegurar o respeito dos direitos das partes.

Um representante da FIA, na pessoa do Secretário-geral (Sport) – e/ou, segundo a natureza do diferendo submetido ao TAI – do Secretário-Geral para a Mobilidade e o Automóvel – e/ou do responsável jurídico da FIA e/ou de todo outro delegado que a FIA considere necessário será (ão) presente (s) na audiência.

Capítulo 3 **PROCEDIMENTO**

Artigo 10 – Sede do TAI

A sede do TAI será no nº 8, Place de la Concorde, em Paris. No entanto, se as circunstâncias o exigirem, e após consulta de todas as partes, o Secretário-geral pode decidir organizar uma audiência noutra local.

Artigo 11 – Línguas Oficiais do TAI

As línguas de trabalho do TAI são o francês e o inglês. Será assegurada uma tradução simultânea. No caso de uma das partes desejar exprimir-se numa outra língua que não o inglês ou o francês, esta parte deve contratar por sua conta, um intérprete qualificado para traduzir as suas declarações em francês ou em inglês.

Artigo 12 – Representação

As partes convocadas devem apresentar-se pessoalmente na audiência ou, tratando-se de entidades, devem fazer-se representar pelos seus dirigentes. Elas podem fazer-se assistir por um advogado. Em caso de impedimento de força maior, este último poderá representá-las, à condição de que possam justificar ao tribunal, a sua incapacidade em apresentarem-se pessoalmente. Todavia a identidade de tais pessoas deve ser comunicada ao secretariado do TAI nos prazos estipulados na convocatória que será enviada às partes, tal como exigido no Artigo 18.

A não comparência das partes na audiência não interromperá o curso do procedimento.

Artigo 13 – Notificações e comunicações

O secretariado do TAI assegura a troca de todas as comunicações e é responsável pela recepção, transmissão e conservação de todos os documentos a usar pelas partes e membros do TAI. Elabora todas as notificações e convocatórias que o TAI dirige às partes.

Todas as cartas ou comunicações só poderão ser recebidas pelo TAI, se a sua origem for uma ADN ou um membro filiado na FIA (excluindo os detentores de licenças: concorrentes ou pilotos e respectivos representantes jurídicos).

Artigo 14 – Notificação de um recurso

O recurso deve ser notificado oficialmente ao secretariado do TAI pela ADN, ou o membro filiado na FIA, por fax ou por correio electrónico, e sob condição de uma confirmação escrita com a mesma data ser enviada por correio.

A notificação do recurso deve incluir:

- A identidade do recorrente (concorrente, piloto, organizador, ADN membro afiliado da FIA, etc.)
- A indicação da decisão contestada e os motivos do recurso submetido ao TAI,
- Qualquer documento que prove que a caução de recurso foi realmente depositada/paga em nome do TAI.
- A assinatura de um representante devidamente habilitado da ADN ou membro afiliado da FIA, em nome do recorrente.

No caso de uma notificação de recurso da decisão dos Comissários Desportivos, a intenção de apresentar recurso de tal decisão deve igualmente ter sido transmitida, por escrito, aos Comissários Desportivos, na hora seguinte à publicação da decisão.

Artigo 15 – Pagamento da caução de recurso

É exigida uma caução para interpor recurso perante o TAI. O montante de tal caução é revisto periodicamente pela Assembleia-geral da FIA.

Actualmente é de € 6 000,00, independentemente das custas.

A caução de recurso é exigível no momento da notificação da intenção de interpor recurso, independentemente do facto da instância do recurso venha a ter seguimento ou não.

Artigo 16 – Rejeição ou retirada de um recurso

Se um recorrente desejar retirar um recurso após o ter interposto, o pedido deverá ser apresentado, por escrito, pelo membro filiado da FIA. O pedido de retirada será analisado numa audiência posterior do TAI.

Se o recurso for rejeitado no todo ou em parte ou se for retirado, a caução paga não será restituída.

Se o TAI considerar que o recurso é puramente dilatatório, o recorrente poderá ser condenado a pagar uma multa de um máximo de € 150 000,00 adicionalmente a qualquer outra caução.

Artigo 17 – Prazos de notificação de um recurso

Prazo para a notificação de um recurso por uma ADN ou um membro filiado:

Qualquer notificação de recurso por uma ADN ou um membro filiado na FIA deve ser transmitida ao secretariado do TAI nos prazos seguintes:

- Recurso de uma decisão dos Comissários Desportivos: o recurso deve ser notificado em conformidade com as disposições do Artigo 14 acima, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação da decisão dos Comissários Desportivos e na condição de notificar estes últimos por escrito e no prazo de 1 (uma) hora após tal decisão. Se a decisão dos Comissários Desportivos não for publicada num dia útil, o período de 48 horas não terá início senão a partir da primeira hora do primeiro dia útil seguinte.
- Recurso de uma decisão de uma instância jurisdicional de uma ADN: o recurso deve ser notificado em conformidade com as disposições do Artigo 14 acima, num prazo de 7 (sete) dias úteis após a notificação da decisão do órgão jurisdicional nacional.
- Os recursos das decisões tomadas pelos órgãos da FIA em aplicação dos Estatutos (filiações, exclusões, sanções, etc.) devem ser notificados em conformidade com as disposições do Artigo 14 acima, num prazo de 7 (sete) dias úteis após a notificação da decisão.

Prazo para notificação de um recurso pela FIA:

O recurso deve ser notificado ao secretariado do TAI, por escrito, num prazo de 7 (sete) dias úteis a partir do momento em que o Secretário-geral da FIA tenha recebido notificação escrita da decisão contestada, ou tenha recebido notificação escrita do recurso ou dos fundamentos do recurso de uma ou de várias partes.

Artigo 18 – Confirmação da audiência sobre o recurso

Após a notificação do recurso e o pagamento da respectiva caução, o Secretário-geral do TAI enviará uma convocatória, comunicando às partes a data e a hora da audiência.

Artigo 19 – Fundamentos

Após a notificação do recurso, a ADN deve transmitir ao secretariado do TAI, em francês e em inglês, os fundamentos do recurso destinado ao TAI. O TAI enviará um exemplar ao defensor, que terá, então, a possibilidade de submeter uma contestação ou resposta por escrito.

Os fundamentos de recursos e de contestação ou resposta devem indicar todos os argumentos que as partes em questão entendam suscitar (que podem ser apresentadas de modo sucinto), a via de recurso utilizada, uma lista de provas materiais da qual as partes entendam munir-se durante a audiência do TAI (incluindo registos em vídeo, sonoros,

fotografias, grafismos, a identidade das testemunhas, especialistas ou peritas a serem ouvidas, etc.) assim como uma exposição dos motivos pelos quais consideram que tais provas corroborarão a respectiva tese, com cópias das declarações de testemunhas, especialistas ou de peritos que pretendam apresentar.

Deverão ser enviados ao TAI dez exemplares de tais documentos, em francês e em inglês, por correio, e deve ser enviado um exemplar ao secretariado do TAI, por fax ou por correio electrónico, com a mesma data do envio por correio.

Prazo para envio dos fundamentos de recurso:

- Deve ser enviado num prazo de 8 dias a contar da recepção pelo apelante da convocatória referida no Artigo 18.

Prazo para envio de um fundamento em resposta:

- Deve ser enviado num prazo de 8 dias a contar do dia da recepção dos fundamentos de recurso enviados pelo secretariado do TAI. Tais fundamentos de resposta serão comunicados a todas as partes interessadas.

Quando as circunstâncias o exigirem, o Secretário-geral do TAI, após ter consultado as partes, poderá aumentar ou encurtar os prazos de recepção e de troca dos fundamentos do recurso e/ou de um fundamento em resposta. Em casos semelhantes, os novos prazos serão estipulados na convocatória enviada a todas as partes.

Após a troca dos fundamentos de apelo e em resposta, as partes não serão autorizadas a apresentar outras provas.

Artigo 20 – Instruções

O Presidente da audiência poderá dar instruções no que concerne à audiência e ao desenrolar dos processos em geral, incluindo o recurso à vídeo-conferência, sobretudo para a produção, a título excepcional, de outras provas.

Artigo 21 – Desenrolar da audiência

No que diz respeito ao princípio do contraditório, o Presidente de audiência convidará as partes interessadas a expor os respectivos casos se necessário, sem que as testemunhas, especialistas ou peritas estejam presentes, tomando o recorrente a palavra em primeiro lugar, seguido do defensor.

Após as audições das partes interessadas, o TAI ouvirá as diferentes testemunhas, especialistas e peritos. As partes implicadas terão direito a interrogar todas as testemunhas, especialistas e peritos sobre o respectivo testemunho.

Se exigido pelo Presidente de audiência, as testemunhas poderão apresentar o seu testemunho e após tê-lo feito, não poderão abandonar a sala de audiências e não serão autorizadas a falar com as outras testemunhas que ainda não tenham prestado o seu testemunho.

O TAI poderá ouvir um especialista e/ou solicitar-lhe um relatório escrito.

Independentemente das partes interessadas, o TAI pode ouvir, a pedido destes, os concorrentes dos principais Campeonatos da FIA referidos no Artigo 1 que possam ser afectados directamente e de forma significativa pelas eventuais consequências da decisão a tomar. É da responsabilidade de tais entidades, enviar, por escrito, um pedido de audiência ao TAI.

Sem prejuízo do seu direito de recurso a FIA é representada na audiência e tem a faculdade de submeter conclusões escritas que podem ser apoiadas oralmente na audiência.

A este título, a FIA pode citar qualquer testemunha, especialista, perito ou consultor técnico cuja audição julgue necessária.

O Presidente de audiência convidará o defensor e, em seguida, o recorrente a apresentar as respectivas conclusões finais.

O Presidente de audiência – que será responsável pela organização da audiência – poderá no entanto decidir, em função das circunstâncias, modificar os procedimentos e/ou eventualmente acordar um direito de resposta às partes.

No encerramento da audiência, as partes não estão autorizadas a entregar conclusões adicionais, salvo em aplicação das disposições do Artigo 23 do presente Regulamento.

Após ter ouvido todas as partes, testemunhas ou especialistas, o TAI deliberará à porta fechada, antes de tomar a decisão.

Artigo 22 – Sentença

O TAI pode admitir ou rejeitar um recurso e pode decidir confirmar, anular, reduzir ou aumentar a penalidade pronunciada. Pode anular os resultados de uma competição, mas não pode ordenar que uma competição volte a ser repetida. As sentenças do TAI são fundamentadas.

No encerramento da audiência, o Presidente de audiência anunciará a hora e a data da notificação da sentença escrita. Esta última será publicada em francês e em inglês, regra geral, nas 48 horas após o encerramento da audiência. Serão enviadas cópias da sentença por fax, correio electrónico e por correio, às partes interessadas. O secretariado do TAI poderá fornecer cópias aos interessados, na sequência de pedidos enviados por escrito.

Depois de comunicada às partes pelo Secretário-geral do TAI, a sentença é imediatamente executória.

Artigo 23 – Procedimento de emergência em caso de execução provisória

Unicamente em caso de extrema urgência, o TAI pode ser convocado na maior brevidade possível, através de um meio acelerado, respeitando os direitos de cada parte de ser ouvida. Este meio poderá implicar o recurso à teleconferência ou videoconferência. Neste caso o TAI poderá tomar uma decisão temporária enquanto se aguarda uma audiência posterior de confirmação.

Artigo 24 – Custos do TAI e reembolso da caução de recurso

Ao deliberar sobre os recursos que lhe são apresentados, o TAI determinará, em função da sentença, a quem atribuir os custos, que serão calculados pelo secretariado. Os custos fixados pelo Secretariado não incluirão as custas da defesa que serão suportadas pelas partes.

Se o recurso for rejeitado, a caução paga será retida na totalidade. Se for considerado como parcialmente fundamentado, uma parte da caução poderá ser restituída e sê-lo-á na totalidade se o recurso tiver sido aceite.

Artigo 25 – Direito de revisão

Depois de o TAI ter deliberado, em caso de descoberta de um novo elemento de relevância, desconhecido por ocasião da evocação inicial do assunto perante o TAI e que possa pôr em causa ou modificar a sua decisão, o TAI poderá decidir reexaminar a sua decisão segundo um procedimento que respeitará os direitos das partes e as regras incluídas no presente Código de Procedimento. O TAI reserva-se o direito de decidir ele próprio se reexamina ou não o caso, ou pode fazê-lo se um recurso para revisão for apresentado por uma das partes envolvidas e/ou directamente afectadas pela decisão tomada após a revisão ou pela FIA.

Para ser admitido, o recurso de revisão a apresentar por uma das partes ou pela FIA deverá ser submetido antes de 30 de Novembro do ano em que foi tomada a decisão susceptível de revisão.

Artigo 26 – Transparência e regras relativas à publicidade

Os procedimentos seguintes serão aplicados em casos de litígios de carácter exclusivamente desportivo:

- Será apresentado um comunicado de imprensa para cada caso submetido ao TAI, de forma a anunciar a data e a hora da audiência, assim como o Campeonato (ou a prova) e o objecto do diferendo em causa.
- Em cada audiência, em função da capacidade de acolhimento da sala, os jornalistas e os observadores que tenham apresentado um pedido por escrito ao secretariado, poderão ser admitidos na audiência.

No caso de o número de tais pedidos ser superior à capacidade de acolhimento da sala de audiência, os interessados serão autorizados a acompanhar os debates transmitidos em directo, numa sala diferente daquela onde decorre a audiência, por intermédio de um circuito interno de televisão, permanecendo as capturas/registos de som e imagens sujeitas a autorização prévia.

Nos casos de carácter não desportivo, ou nos recursos de carácter consultivo ou de arbitragem interpostos junto do TAI, as audiências serão confidenciais, salvo em caso de vontade em contrário manifestada pelas partes.

Se a audiência for aberta à imprensa, serão aplicados os procedimentos utilizados para os casos de carácter desportivo.

Capítulo 4

Disposições diversas

Artigo 27 – Interpretação e modificações do Regulamento

O presente Regulamento foi redigido em francês e em inglês.

Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em língua francesa.

Qualquer modificação ao presente Regulamento não entrará em vigor senão após ter sido aprovada pela Assembleia-geral da FIA sob proposta do Congresso do TAI.

Artigo 28 – Outros recursos

Para evitar qualquer dúvida, nenhuma disposição do presente regulamento poderá impedir uma parte de interpor uma acção perante uma outra instância ou Tribunal, sujeito, contudo, a quaisquer obrigações por essa parte anteriormente aceites e de haver esgotado previamente outros meios ou mecanismos disponíveis de resolução de litígios.

Ao receber uma licença e/ou ao apresentar a sua inscrição para participar numa prova inscrita no Calendário Internacional da FIA, todos os concorrentes e todos os detentores de licenças, aceitam e reconhecem a obrigação de recorrer em primeiro lugar aos procedimentos mencionados no CDI e ao presente regulamento.

Quando, sem prejuízo do anterior, uma parte pretender obter uma via de recurso alternativa ou complementar perante uma outra instância, juízo ou Tribunal, tal parte reconhece e aceita só exercer uma tal via de recurso, após ter notificado a tal instância, juízo ou Tribunal a existência das obrigações contidas no presente Artigo, mesmo quando a aplicação destas últimas seja contestada.

Além disso, uma parte que pretenda obter uma via de recurso alternativa ou complementar perante uma outra instância, juízo ou Tribunal, notificará-lo-á de modo adequado à FIA com a maior brevidade possível e o mais tardar no momento de interpor esta via de recurso.

(*) O Conselho Mundial do Desporto Automóvel da FIA decidiu que em 2009, essa lista compreenderá:

- Campeonato do Mundo FIA de Formula 1 (incluído os títulos de Pilotos e Construtores)
- Campeonato do Mundo FIA de Ralis (incluído os títulos de Pilotos e Construtores)
- Campeonato de Ralis Júnior da FIA (Pilotos)

- Campeonato do Mundo de Ralis FIA de Viaturas de Produção (Pilotos)
- Campeonato do Mundo FIA de Viaturas de Turismo
- Campeonato do Mundo CIK/FIA de Karting (incluído a Taça do Mundo CIK-FIA de Equipas)
- Campeonato FIA GT
- Campeonato da Europa FIA GT3
- Campeonato Internacional FIA de Formula 2
- Taça do Mundo FIA de Ralis Todo o Terreno